



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Recebido em
08.11.17
14:38

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/CMAP/2017
Processo Administrativo 134/2017

Assunto: Decisão sobre pedido de Impugnação ao Edital referente à Licitação do Pregão Eletrônico n° 003/CMAP/2017.

Trata de matéria sobre Impugnação da Licitação referente ao Pregão Eletrônico n° 003/CMAP/2017, impetrado pela **COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ 03.773.683/0001-08 com sede na Avenida Transcontinental n° 3838, bairro São Bernardo, Ji-paraná/RO.

Preliminarmente, a Câmara Municipal reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei n° 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 25 de outubro de 2017, estando à abertura da sessão prevista para o dia 30 de outubro de 2017, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos também que, para melhor responder aos questionamentos levantados, esta Câmara Municipal realizou diligências com o fim de melhor elucidação dos questionamentos apresentados pelo Impugnante, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Sendo assim o Impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao **PREGOEIRO da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO**, portanto merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Das Razões da Impugnação:

A empresa impugnante contesta um item de especificação do objeto do certame licitatório, quais sejam, o prazo da assistência técnica.

Alegam que as especificações descritas acima são restritivas do caráter competitivo do certame, sendo inaplicáveis ao objeto licitado visto "que a indústria automobilística nacional, na grande maioria, oferece assistência técnica por um período de 12 meses, **como é o caso da Volkswagen do Brasil**".

Suas alegações vão de contramão dos serviços apresentados. Oral em sua página oficial, apresenta que todos os carros zero quilômetros da empresa impugnante **têm garantia TOTAL de três anos**. E aliado ao fato que ao realizar a cotação de preços para a respectiva licitação está o fez sob o parâmetro exigido no termo de referência, ou seja, sobre a exigência do Poder Legislativo no que pertine à dois anos de serviço de guincho/remoção, e tendo ainda quatro proposta cadastradas que realizam o serviço conforme edital de licitação anexo.

O propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, e a permanência do Edital é medida que se impõe.

Informamos ainda, que na fase interna da licitação, foram consultadas empresas do ramo, entre elas podemos citar: **COMETA CENTER CAR, NISSEY MOTORS LTDA, TIGRÃO VEÍCULOS**, e as mesmas não fizeram nenhuma ressalva quanto ao prazo da assistência técnica apresentada no edital.

Lembramos à impugnante, que é sabido que a própria lei de licitações traz em seu artigo 57, um rol de motivos que podem ocasionar a prorrogação dos prazos inicialmente estipulados.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

A direção segue o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é a exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros os direitos dos administrados, o direito é uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-la, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas da decisão.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *"atenle-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas"* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra "Discricionariedade administrativa, 2005, p.50", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Dessa forma, as características exigidas são pertinentes e visam atender necessidades formalmente justificadas no Processo Administrativo nº 134/2017. Ainda, não frustram o caráter competitivo, em razão das diversas marcas que atendem aos requisitos solicitados.

DA ANÁLISE

Cabe dizer que é dever da Administração Pública zelar pelo interesse público referenciado nos princípios da proporcionalidade, discricionariedade, eficiência e atuar em supremacia aos interesses individuais.

Relativamente a atribuição do pedido de impugnação, entende-se que é de pleno direito de qualquer interessado solicitar esclarecimentos ou até mesmo pedir a impugnação dos atos licitatórios. Entendemos que este direito deve ser respeitado e com base nisso toda solicitação postulada, necessariamente, precisa ser criteriosamente avaliada para que as decisões emanadas venham a contemplar satisfatoriamente os interesses de quem de direito.

Em verdade, o que se verifica das razões da impugnação é que a postulante pretende que seja alterado a descrição do item no edital em razão de não conseguir apresentar proposta condizente com a descrição contida no mesmo para a aquisição, mesmo



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

ciente que em sua página eletrônica ofereça garantia total de três anos aos carros zero quilômetros.

Cabe ainda registrar que a licitação será processada através da modalidade de Pregão, na sua forma Eletrônica e que essa modalidade de licitação tem conseguido êxitos surpreendentes ao final de cada certame, aonde os preços chegam a baixar consideravelmente, ficam muito abaixo dos valores orçados pelas administrações. Vale ressaltar também que até esta data há 04 (quatro) empresas que cadastraram a proposta no portal de compras públicas para participarem da fase de lances deste pregão, o que mais uma vez caracteriza que o edital é de fato de ampla competitividade e que até o momento não tivemos nenhum outro questionamento quanto a esta exigência.

DA DECISÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade ou alegações de itens que comprometem ou restringem o caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Facc ao exposto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseando-se nas Leis específicas e em conformidade com as condições editalícias, esta Câmara Municipal sugere:

Julgar IMPROCEDENTE a reivindicação da empresa COMÉCIA
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

É a decisão.

Alto Paraíso/RO, 08 de novembro de 2017

Eliseu Rodrigues Batista
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO